

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-089-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Dirceu Pereira Siqueira juntamente com Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima e Danilo Cezar Ochiuto analisaram a inconstitucionalidade da natureza solidária dos alimentos em favor de pessoa idosa ante a natureza de direito da personalidade do instituto. Os pesquisadores entendem que os alimentos devem ser considerados como um direito da personalidade sendo a interseção do texto constitucional clarividente nesse aspecto, e ainda analisaram a compatibilidade da natureza solidária da obrigação alimentar aos idosos.

Por sua vez, Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Maria Cristina Zainaghi, apresentaram o artigo “A Celeuma do Divórcio Impositivo” onde examinaram a resolução dos Tribunais de Justiça de Pernambuco e do Maranhão, que permitiu que o divórcio extrajudicial seja solicitado e averbado por um único dos cônjuges. O tema tem levantado dúvidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os autores buscaram analisar as discussões suscitadas por essa normatização, pois de um lado defende-se o divórcio impositivo unilateral, pois entende-se que tal posição encontra guarida na redação da EC n. 66/10 e de outro lado ela seria vedada pelo CPC, que determina a realização de audiência de conciliação.

Posteriormente, Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira apresentaram o trabalho intitulado “A crise processual civil e sua inefetividade a tutela do direito à convivência familiar e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente” onde tiveram como objetivo principal analisar a efetividade dos meios processuais na proteção do direito à convivência familiar, pautando-se na doutrina, na jurisprudência e sobretudo na legislação vigente. Levantaram também questões acerca dos limites processuais na tutela dos direitos imateriais e existenciais. Os autores concluíram o entendimento de que o processo civil é ineficaz na tutela do direito à convivência familiar adequada e habitual.

No artigo “A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidetrans” os autores Caroline Vargas Barbosa e João Felipe Da Silva Neto abordaram a questão da transparentalidade como reconhecimento do indivíduo transexual e de toda a família como direito fundamental a partir da desconstrução da heterocisnormatividade, além de abordar a construção político-social de gênero afirmada pela heterocisnormatividade, do reconhecimento à identidade de gênero, da transparentalidade como direito fundamental aos membros da família e da necessidade de ruptura de paradigmas excludentes em prol do direito humano e fundamental à identidade e à personalidade. A problemática circulou em torno do reconhecimento jurídico às famílias com indivíduos transexuais.

O próximo trabalho, cuja autoria é de Marcia Mara Frota Magalhaes e Tais Vasconcelos Cidrao levantou o questionamento se: a educação domiciliar é a liberdade em escolher a escola dos filhos ou um dever do estado? O objetivo primordial do estudo foi discutir a importância não só da educação da criança para o seu completo desenvolvimento, mas também da necessidade de uma revisão do próprio conceito de educação frente a um mundo (pós) moderno. Para tanto, avaliou-se a proposta do homeschooling, já discutida e aplicada no exterior. A grande discussão levantada teve como ponto de partida o debate acerca da intervenção estatal na educação das crianças e a autonomia privada dos pais, tendo como foco o princípio do melhor interesse da criança.

Em seguida, Gustavo Gabriel Danieli Santos , Mariane Silva Oliveira e Rozane Da Rosa Cachapuz apresentaram o trabalho: A plurissignificação da família: reflexos no direito das famílias”, onde foi abordado a plurissignificação da família na pós-modernidade e seus reflexos no Direito das Famílias, objetivando analisar a transformação da família, bem como identificar os principais arquétipos familiares e as repercussões dessa conjuntura no Direito Familiarista. Os autores demonstraram que a família não apresenta unívoca significação, e aliado à estruturação psíquica, concorre à complexização de situações jurídicas e conflitos, que nem sempre são tutelados adequadamente nos rígidos lindes dos textos normativos. Após

observar as balizas constitucionais levanta-se desempenho desse mister, da resolução negociada de contendas e do respeito à autonomia privada e autodeterminação, observadas as balizas constitucionais.

O artigo intitulado como: Alienação parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar, foi desenvolvido pelos autores Marcelo de Mello Vieira, Marina Carneiro Matos Sillmann. Ambos trataram da temática da mediação. Que é um instituto jurídico que tem como principal objetivo a restauração do relacionamento em conflito, é a técnica mais compatível com o direito à convivência familiar, do que as sanções apresentadas na Lei de alienação parental. Sendo assim, o trabalho propôs o emprego da mediação como uma possível forma para tratar situações de alienação parental.

Posteriormente, Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann apresentaram o trabalho: “Direito à origem e direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes: adoção à brasileira sob a ótica do direito infanto-juvenil,” que teve por objetivo analisar a adoção à brasileira sob a ótica do direito infantojuvenil, em especial, o direito à origem e o direito à convivência familiar de crianças e de adolescentes.

Em seguida, Adriane Haas, Eduardo Hoffmann , Lucas Paulo Orlando de Oliveira apresentaram a pesquisa intitulada como: Herança digital: sua já possível preservação no direito brasileiro,”que abordou a temática da sucessão de bens em que descreveram que atualmente a formação de um patrimônio físico ou de um patrimônio virtual são geralmente formados por informações constantes nas redes sociais e/ou internet, que se trata de um ativo, seja ele emocional ou financeiro; e, portanto, passível de transferência. Concluíram que se faz necessário o estabelecimento de meios para que estes ativos sejam transferíveis, respeitando a privacidade, honra e imagem do falecido.

Em seu turno, Ana Paula Dalmás Rodrigues e Daniele Ferrazzo Machado, apresentaram o artigo “A amor que vai além dos limites territoriais” onde suscitaram a problemática da internet e da globalização, dois fenômenos que foram além dos objetivos econômicos e comerciais. Explicaram que a internet e a comunicação entre pessoas de diversos países fez com que nascesse diversos relacionamentos entre estrangeiros de várias nacionalidades e que o direito precisa regulamentar tais relações, principalmente, no que tange aos direitos patrimoniais das pessoas envolvidas. O artigo analisou as principais normas de validade em relação às uniões celebradas no estrangeiro.

Seguindo a ordem de apresentação, as autoras Valéria Silva Galdino Cardin e Janaina Sampaio De Oliveira, descreveram a problemática do direito ao conhecimento da origem

genética em face da inseminação artificial heteróloga e a aparente colisão de direitos fundamentais entre o direito daquele que busca a sua origem e do doador de ter preservado o seu anonimato. Em face da ausência de legislação as autoras pontuaram a necessidade da aplicação da técnica da ponderação de interesses. Concluíram que, conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências da parentalidade, já que conhecimento da origem não tem o condão de estabelecer vínculo parental.

Em “O direito fundamental de testar”, apresentado por Raphael Rego Borges Ribeiro, defende a existência de um direito fundamental de fazer testamento, em que é utilizada a metodologia civil-constitucional, bem como adotada a doutrina de Robert Alexy como marco teórico. Partindo da premissa da dupla titularidade do direito à herança, deduziu que o direito de testar está incluído no âmbito de proteção do artigo 5º, XXX da Constituição Federal. E que a abolição da sucessão testamentária é vedada, tanto por lei ordinária como por emenda constitucional. Concluiu que o direito de testar não é absoluto, podendo sofrer restrições quantitativas e qualitativas justificadas por outros valores constitucionalmente tutelados.

O artigo “O tratamento da união estável nos ofícios registrais: características e efeitos, de autoria de Camila Caixeta Cardoso, Ronan Cardoso Naves Neto e Marina Araújo Campos, explanou acerca da temática da união estável no âmbito dos registros públicos. Para tanto partiu-se do tratamento sucinto da união estável, analisando suas características primordiais. Após, elencaram alguns aspectos gerais da atividade extrajudicial desempenhada nas serventias brasileiras, pertinentes ao assunto. E por fim, demonstraram aspectos técnicos e práticos da inscrição da união estável nos referidos serviços.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido Alexandre Herrera De Oliveira, Diego Castro de Melo e Oscar Ivan Prux em que a pesquisa focou o direito e dever de prestação alimentícia aos filhos, partindo da realidade nacional e alcançando situações de esfera internacional, verificando a convergência entre este direito e os direitos da personalidade. Observou-se o fenômeno de reconhecimento da proteção dos alimentandos, especialmente, no que diz respeito a convenção de direitos das crianças, e a efetividade desse direito aos alimentos.

A partir da seleção dos trabalhos mais qualificados acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família, o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA EM FACE DA
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

**THE RIGHT TO KNOW OF GENETIC ORIGIN IN THE FACE OF ARTIFICIAL
INSEMINATION HETEROLOGICAL**

**Valéria Silva Galdino Cardin
Janaina Sampaio De Oliveira**

Resumo

Trata o presente artigo acerca do direito ao conhecimento da origem biológica da pessoa gerada por técnica de reprodução humana assistida heteróloga e a aparente colisão de direitos fundamentais entre o direito daquele que busca a sua origem e do doador de ter preservado o seu anonimato. Em face da ausência de legislação pontua-se a necessidade da aplicação da técnica da ponderação de interesses. Por meio do método hipotético-dedutivo conclui-se que conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências da parentalidade, já que conhecimento da origem não tem o condão de estabelecer vínculo parental.

Palavras-chave: Direito ao conhecimento da origem genética, Direitos da personalidade, Inseminação artificial heteróloga

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the right to know the biological origin of the person generated by human reproduction technique and the collision of fundamental rights between the right to know the genetic origin and the anonymity of the donor. In view of the absence of specific legislation, it is necessary to apply the technique of balancing interests. Through the hypothetical-deductive method the research concluded that knowing the civil identity does not mean an application of the consequences of parenting, since the knowledge of the origin does not establish the parental bond.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to knowledge of genetic origin, Personality rights, Heterologous artificial insemination

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução científica na área da medicina, as técnicas de reprodução humana assistida (RHA) passaram a ser utilizadas cada vez mais em clínicas e estabelecimentos médicos dedicados à fertilização. Tal crescimento impactou não somente na área da saúde, mas também no Direito, uma vez que alterou o paradigma das relações familiares pautadas unicamente na concepção biológica, ressaltando, assim, a afetividade.

Neste contexto, surgiu a colisão de direitos fundamentais no que tange à possibilidade ou não do concebido através da técnica da inseminação artificial heteróloga conhecer a sua origem biológica diante da utilização de material genético de doador anônimo. Ante esta situação, é preciso realizar uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, ponderando os interesses e os direitos das duas partes: do doador de material genético e da pessoa gerada por reprodução humana assistida.

Como não há legislação específica acerca do tema constata-se a violação dos direitos de duas pessoas, a criança, fruto da inseminação artificial heteróloga, e o doador. Diante disso, este trabalho buscará demonstrar a relevância do tema e refletir quanto às implicações do anonimato do doador quando da inseminação artificial heteróloga e a consequente impossibilidade da criança gerada pela referida técnica de ter acesso a informações que fazem parte da sua história e servem de meio para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, enquanto direito personalíssimo.

Para tanto, faz-se em um primeiro momento uma breve análise acerca da evolução da concepção de família, a conceituação do que seria a técnica de inseminação artificial heteróloga, a importância do sigilo para o estímulo das doações e a aparente afronta direta ao direito de conhecimento da própria origem biológica. Em seguida, foram feitas algumas considerações acerca da visão dada pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha acerca do tema, e como este se tornou referência no assunto.

Mais adiante, demonstra-se que conhecer a identidade civil do doador não significa a aplicação das consequências legais da parentalidade, de modo que não se visualiza a possibilidade de se afastar o elo parental criado pela ligação socioafetiva. E, por fim, a pesquisa analisa como a referida temática tem sido vista e aplicada no ordenamento jurídico como um todo, estabelecendo, deste modo, que a questão da aparente colisão não é facilmente resolvida, mantendo-se presente a complexidade da circunstância e de seus desdobramentos éticos correlatos, que não podem ser ignorados. Para possibilitar o presente estudo, foi utilizado o

método hipotético-dedutivo, fundamentado na revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e da legislação pertinente acerca do tema.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família, na história dos agrupamentos humanos, é mais antiga forma associativa, sendo a estrutura básica e social de onde se moldam todas as potencialidades do ser. Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2003) a reunião de indivíduos em grupos é uma realidade sociológica datada dos primórdios da sociedade, confundindo-se com a evolução histórica da própria humanidade.

De acordo com Elimar Szaniwaski (2019) a família primitiva surgiu como um estímulo a duas leis biológicas fundamentais, a primeira se refere à conservação do indivíduo, e a segunda à conservação da espécie. Nesse sentido, a família surge como um fundamento biológico, o que significa dizer que a linhagem era associada a quem detinha um elo consanguíneo puro. Acerca do tema, Reinaldo Pereira Silva (2001) afirma que os primeiros vínculos de descendência levavam em conta exclusivamente o vínculo materno.

Luiz Edson Fachin (2003) assevera que a linhagem feminina apresenta duas vertentes de interpretação no tocante a sua consolidação. A primeira que a família não teria conhecido o Direito como instrumento para regulamentá-la e a segunda não ter existido nesses agrupamentos a presença da figura paterna, motivo pelo qual a linha sucessória decorria exclusivamente da linhagem feminina.

A gênese da linhagem hereditária das famílias foi alterada quando da estabilização das populações nômades, surgindo, assim, a família patriarcal, fundada na religião, sob o controle do *pater-famílias* (COLANGES, 2003). Tal fato influenciou o Direito Civil, que adotou a ideia de atribuição da filiação, a presunção da preexistência de uma relação matrimonial.

Assim, as legislações pertencentes à família jurídica romano-germânica basearam a “formação da relação de paternidade, maternidade e filiação a partir do vínculo biológico, restrito aos filhos nascidos da constância do casamento, conservando, até recentemente, uma discriminação odiosa entre as diversas categorias de filhos”. (SZANIAWSKI, 2019).

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvaldi (2012) os novos valores que inspiraram a sociedade contemporânea sobrepujaram e romperam definitivamente com a

concepção tradicional de família que, de acordo com Elimar Szaniawski (2019) aliadas ao grande avanço das ciências naturais e tecnológicas, mormente da genética, enfraqueceram o tradicional critério de presunção de existência de um vínculo biológico para firmar-se na certeza da paternidade genética.

Ocorre que com o avanço das ciências genéticas, as técnicas de reprodução humana assistida passaram a ser mais utilizadas com o intuito de solucionar o problema da infertilidade, com a doação de gametas e óvulos de terceiros para a concretização do projeto parental.

Logo, o estado de filiação deixou de estar correlato à origem biológica, para assumir uma dimensão mais ampla, a da socioafetividade. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. (LOBO, 2019).

Coaduna com este entendimento, Gustavo Tepedino (1994) para quem a edificação do texto constitucional de 1988, remodelou a célula familiar mais uma vez, dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o art. 266 da Constituição Federal, tornou-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto (DIAS, 2007).

Nesse sentido, a Constituição Federal albergou a família plural, não fazendo distinções acerca dos filhos, introduzindo um novo conceito de família, baseado na afetividade ou segundo Cristiano Cassetari (2015, p. 615) “na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”. Portanto, no contexto da paternidade socioafetiva, os direitos inerentes à relação parental hoje pressupõem um parentesco sedimentado no estado de posse de filho, afastando o vínculo biológico como fator único. (SOUZA; SILVA, 2019).

Seguindo os mesmos preceitos, o Código Civil de 2002 adotou vários valores descritos na Constituição Federal, dentre eles, o da igualdade entre homem e mulher na administração da sociedade conjugal, devendo ambos, de igual forma, contribuírem para a edificação e o sustento do lar, bem como admite a prova do estado de filiação por qualquer meio admissível em direito, mediante o reconhecimento da posse de estado de filho. (ROSA; OLIVEIRA, 2017).

Segundo Luiz Roberto Assumpção (2004) para que seja realizado o projeto parental não é necessário gerar biologicamente um filho, pois o que importa é o afeto e o desenvolvimento pessoal de cada um dos integrantes do núcleo familiar.

De forma complementar ao preceito constitucional do direito ao planejamento familiar, foi editada a Lei nº 9.263/1996, a qual segundo Mario Antônio Sanches (2013) consiste em todo procedimento/ação capaz para garantir a todos os cidadãos a regulação de sua fecundidade, sendo estas voltadas para o aumento ou a limitação da prole, pela mulher, homem ou casal e

disciplinadas pelo Estado. Nesse sentido, o planejamento familiar prevê que o Estado oferecerá todos os métodos para a realização do projeto parental, o qual inclui as técnicas de reprodução humana assistida (RHA).

O direito ao planejamento familiar também se encontra previsto no Código Civil de 2002, embora, segundo, Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi (2018, p. 95) de maneira incipiente. E complementam:

se por um lado a legislação garante a pessoa o direito a realização de ter filhos, por outro ela impõe responsabilidade (sustento, guarda e educação dos filhos, a garantia do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social) elementos estes que estão ligados a ideia de parentalidade responsável.

Thiago José Pereira Pires (2007 p. 76) afirma, por sua vez, que o princípio da parentalidade responsável se relaciona ao fato de que a responsabilidade com esta criança começa na concepção e estende-se até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, efetivando-se, desta forma, como garantia fundamental prevista no art. 227 da Constituição Federal. Vê-se com isso que a família vista sob esta ótica não está sedimentada na consanguinidade, mas no afeto, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, sendo este um mecanismo para a realização da personalidade humana.

3 ESTADO DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E NÃO BIOLÓGICA

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas, sejam elas advindas de uma linhagem consanguínea ou afetiva, ligadas pela ideia do elo familiar e da solidariedade múltipla. É, portanto, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 48) “conceito relacional”, uma vez que se estabelece entre duas ou mais pessoas advindas de uma relação de parentesco. Nesse sentido, a paternidade, a maternidade e a filiação constituem um trinômio inseparável, do qual decorrem os efeitos do estado de filiação.

O estado de filiação pode surgir de três espécies de vínculos: o primeiro, de ordem genética, ou seja, o vínculo que se estabelece é entre geradores e gerados a partir da concepção do zigoto; o segundo é o de ordem afetiva, baseado primordialmente na ideia do vínculo afetivo entre pais e filhos ou, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2009 p.157) aquele “que corresponde com a verdade aparente e decorre dos direitos de filiação.”

Em sendo o vínculo afetivo a mola motriz desta relação, verifica-se a necessidade de comprovação do denominado estado de filho, que nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 50) “constitui-se *ope legis* ou em razão da posse de estado, por força da convivência familiar (*a fortiori*, social), consolidada na afetividade”. Trata-se, portanto, de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória. E o terceiro, o registral, que nos dizeres de Caio Mario da Silva Pereira (2001, p. 62) se entende pelo reconhecimento da maternidade ou paternidade advinda de um reconhecimento legal, explícito e espontâneo, como por exemplo, na adoção.

Via de regra, a procriação decorre de um intercuro sexual entre homem e mulher. No entanto, ante a evolução da ciência médica e o crescimento das técnicas de reprodução humana assistida, pode ocorrer de outra forma. Nas palavras de Jorge Duarte:

Os processos de procriação assexuada são aqueles que podem ser efetuados com o recurso apenas a um componente genético, que tanto pode ser proveniente de uma pessoa do sexo feminino como do sexo masculino. No seio destes processos, destaca-se a clonagem reprodutiva humana na qual um óvulo previamente desnucleado (privado da sua informação genética) é fertilizado com uma célula não genital que possua todos os cromossomos necessários para dar origem a um ser humano (p.e uma célula mamaria, intestinal ou estomacal). O embrião resultante da introdução da célula somática no ovulo desnucleado é transferido para o útero de uma pessoa culminando o processo com o nascimento de uma criança que reproduzira quase fielmente aquela pessoa que forneceu a célula somática. (DUARTE, 2010, p. 237).

A reprodução humana assistida pode, então, ser definida como o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando, principalmente, combater a infertilidade e propiciar o nascimento de uma nova vida. (HIRONAKA, 2003). Desta forma, as técnicas de reprodução humana são utilizadas normalmente quando o casal hétero ou uma pessoa solteira deseja realizar um projeto parental, contudo, não consegue pelos meios naturais (seja por impotência, escassez de espermatozoides, ovulação insuficiente, dificuldade para manter o embrião no útero ou falta de um parceiro).

Acrescente-se que casais homoafetivos também podem utilizar as técnicas de reprodução assistida. O que, segundo Marianna Chaves (2013, p. 314) “não poderia ser diferente, já que a Constituição Federal protege a família, em qualquer das suas formas, tendo todas igual dignidade e consideração”:

As principais técnicas de reprodução humana assistida são a inseminação artificial, a fecundação *in vitro* e a cessão de útero. A inseminação artificial distingue-se da fertilização *in vitro* na medida em que a última busca o emprego de técnicas médicas em que a concepção e o início da gestação ocorrem fora do corpo humano. (CARDIN, 2015, p. 42).

A reprodução humana assistida pode ocorrer de duas formas: a primeira consiste na introdução do sêmen do homem na genitália da mulher, procedimento denominado inseminação artificial, e a segunda se realiza mediante a união do sêmen e do óvulo em um tubo de ensaio, a proveta, para a obtenção da fecundação, esta chamada de fertilização *in vitro*. (FERRAZ, 2008).

A inseminação homóloga ocorre quando a mulher é inseminada com o esperma do próprio marido ou companheiro, também denominada inseminação artificial intraconjugal. Nessa técnica, a formação do embrião humano é realizada em laboratório com os gametas do próprio casal, motivo pelo qual há uma similitude com a maternidade e a paternidade legal e biológica. (SCALQUETE, 2010).

Já a reprodução heteróloga, de acordo com Anna de Moraes Salles Beraldo (2012) é a modalidade de inseminação que emprega gametas de terceiros, que não os do marido ou companheiro, nem da mulher ou companheira. Pode ocorrer por três formas: a) quando o sêmen utilizado é de terceira pessoa que não o cônjuge ou companheiro e o óvulo é da mulher que será fertilizada; b) quando o sêmen utilizado é do cônjuge ou companheiro e o óvulo não é da mulher que será fertilizada e c) quando tanto o sêmen quanto o óvulo foram doados por terceiro para a formação do embrião, o qual será implantado em outra mulher.

De acordo com a Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina (2017) a maternidade de substituição deve ser obrigatoriamente gratuita, ou seja, as doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros (vínculo de parentesco de até 4º grau) não havendo que se falar em qualquer espécie de contraprestação pecuniária.

José Sebastião de Oliveira (2019, p. 433) afirma que “o Código Civil de 2002 estipula a inseminação artificial heteróloga como presunção de concepção no casamento, desde que conte com a prévia autorização do marido ou companheiro”, não havendo exigência de que esta autorização se dê por escrito, bastando apenas que seja prévia. Coaduna com este entendimento Caio Mario da Silva Pereira, para quem:

o consentimento do marido ou do companheiro nas hipóteses de reprodução artificial heteróloga vem se mostrando, na opinião dominante, a força condutora para a determinação da paternidade socioafetiva e para a fixação da

responsabilidade do marido ou companheiro da mãe pelo sustendo da criança que nasceria da fertilização. (PEREIRA, 1998, p.128).

Dessa maneira, o consentimento expresso do marido ou do companheiro vem se revelando como fator decisivo para a determinação da paternidade socioafetiva em face da reprodução heteróloga, a ponto de afirmar que a ausência de consentimento expresso caracterizaria a prática de injúria grave por parte da esposa ou companheira contra o seu cônjuge (LENTI, 2004).

Para afastar o referido problema, Elimar Szaniawki (2018) afirma que a maioria das legislações comparadas vedam a utilização da procriação assistida heteróloga para pessoas solteiras e casais homoafetivos. Marianna Chaves (2018) é contrária a este posicionamento, uma vez que referidas normas somente segregam, não apontando uma solução plausível para o problema, nem se mostram razoáveis no atual sistema plural.

Nesse sentido, a normatização e a obrigação do termo de consentimento informado é condição *sine qua non* para todas as modalidades de reprodução humana assistida.

4 ASPECTOS DO CONTRATO DE DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO E O DEVER DE SIGILO DA IDENTIDADE DO DOADOR

Com o intuito de padronizar a aplicação dos procedimentos de reprodução humana assistida (RHA) nas mais diversas clínicas e centros médicos do país, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.358/1992, que tinha como principal função estabelecer as regras a serem utilizadas pelo corpo médico de todo o país quanto ao tema, restando devidamente estipulado em seu item IV que: a doação de gametas masculinos e femininos jamais poderia ter qualquer conotação lucrativa ou comercial, sendo devidamente resguardada a identidade dos doadores e receptores (regra de sigilo universal da doação) e, por fim, o total desconhecimento da identidade dos receptores e vice-versa. (CFM, 1992).

Após 18 anos de vigência, esta foi substituída por outra Resolução, a de nº 1.957/2010, também editada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), recebendo pequenas modificações relativas à reprodução assistida, que traçou princípios gerais sobre as técnicas, definindo, em seu item VII, quais pacientes poderiam fazer uso dos métodos, e em seu item III traçou os requisitos para a realização da prática em clínicas e centros médicos especializados e

disciplinou a gestação de substituição (doação temporária do útero) e a reprodução assistida *post mortem*. (CFM, 2010).

De mesma sorte, a referida Resolução foi totalmente substituída pela Resolução nº 2.013/2013 do CFM, que afirma que as técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar a resolução dos problemas da reprodução humana, facilitando o processo de procriação, e, nesse sentido, somente poderão ser utilizadas quando houver probabilidade efetiva de sucesso, e que não incorram em risco grave à saúde do paciente. (CFM, 2013).

A referida resolução, segundo Helder Baruffi e Mariane Haeblerlin de Moraes (2015) suprimiu de seu texto a referência de que a utilização das técnicas de reprodução humana somente poderiam ser aplicadas após a comprovação efetiva da infertilidade do casal, tal modificação se deu face ao reconhecimento em 2011 da união estável homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 4277 e ADPF 132).

A Resolução, segundo Daniela Braga Paiano e Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador (2017) foi posteriormente substituída pela Resolução nº 2.121/2015 que ampliou o leque de questionamentos para tratar dos princípios gerais que envolvem a reprodução humana assistida, como por exemplo, a doação de gametas ou embriões, a criopreservação dos gametas e embriões, o diagnóstico genético, dentre outros. Um dos pontos de maior alteração foi, de acordo com Eduardo Dantas e Mariana Chaves (2018) o estabelecimento do caráter gratuito das doações de gametas ou embriões, a estipulação do sigilo e a proteção a identidade do doador.

Este ponto merece um maior destaque, pois cuida-se especialmente do cerne da questão levantada, assim, de acordo com a referida resolução, os doadores de gametas ou embriões não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, devendo a doação ser totalmente sigilosa e anônima. Portanto, o levantamento da identidade do receptor somente poderia ocorrer por decisão judicial, na existência de razões ponderosas que a justificassem. (REIS, 2008).

Veja que a resolução da forma como foi redigida acabou por causar controvérsia que se concentra em dois pontos fundamentais: o primeiro, reside na ideia de que todo o procedimento de fecundação artificial deve ser obrigatoriamente sigiloso, e o segundo que se direciona ao desconhecimento da origem genética. Neste ponto, necessária ainda é a colocação de que a supracitada resolução foi substituída pela Resolução nº 2.168/2017 (vigente até a presente data) que, no entanto, manteve a redação no que tange ao direito ao sigilo e ao anonimato do doador, de modo que a celeuma persiste.

5 O DIREITO AO SIGILO X O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA: O QUE DEVE PREVALECER

Como se vê, a expressa manifestação de proteção ao sigilo absoluto do doador de gametas e embriões acabou por gerar uma grande discussão no tange ao direito do conhecimento da origem genética, de modo que atualmente, segundo Elimar Szaniwski (2018) encontra-se tramitando perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 90/99, de autoria do Senador Lúcio Alcântara que, em seu art. 6º, §1º, manifesta a obrigatoriedade do sigilo da doação. Na defesa do referido posicionamento, entende Caio Mario da Silva Pereira (2001, p. 309) que “a prática inseminatória deve ser um risco exclusivo da mulher, não permitindo abrir pesquisa sobre a permanência do elemento procriador”. Acerca do tema, Guilherme Calmon assevera que:

O anonimato dos pais naturais - na adoção – e na pessoa do doador – na reprodução assistida heteróloga – se mostram também necessários para permitir a plena e total integração da criança na sua família jurídica. Assim, os princípios do sigilo do procedimento (judicial ou médico) e do anonimato do doador têm como finalidades essenciais a tutela e a promoção do melhor interesse da criança ou adolescente, impedindo qualquer tratamento odioso no sentido da discriminação e estigma relativamente à pessoa adotada ou fruto de procriação assistida heteróloga. (CALMON, 2003, p. 54-55).

Tal ideia se materializa também no Enunciado de nº 405 do CJF (Conselho de Justiça Federal), o qual consagrou de modo inequívoco que o uso das informações genéticas deve ser antecedido de autorização do titular do material genético armazenado, isso em respeito ao direito à intimidade e à preservação da identidade. (BRASIL, 2002).

Em que pese tais posicionamentos emitam uma forte predileção ao anonimato, a tendência atual se posiciona em sentido contrário, vindo a se firmar na ideia da existência do direito ao conhecimento da própria origem genética. Essa corrente, liderada pela jurisprudência alemã, sustenta que o direito ao conhecimento da verdade biológica é uma consequência lógica do exercício geral do direito à personalidade”. Segundo Szaniawski:

A categoria jurídica do direito ao conhecimento da própria origem genérica deve sua teorização e o pioneirismo em sua prática ao direito alemão. O direito ao conhecimento da própria origem genética (*Recht auf Kenntnis der eigenen Fenetische Abstammung*) se consagrou e se firmou como um “novo direito” protegido em nível constitucional, a partir da promulgação do aresto de janeiro de 189, proferido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o *Bundesferfassungsgericht (BVerfG)*. (SZANIAWSKI, 2018, p. 313).

Assim, o direito à identidade genética é um direito essencial à historicidade da pessoa humana, sendo um dever/garantia de conhecimento de sua origem genética. Nesse sentido, vemos que a identidade genética decorre logicamente da ideia de que conhecer a própria origem nada mais é do que um processo de construção da própria identidade.

É por meio do direito ao conhecimento da origem genética que se enumera alguns efeitos práticos e benéficos, tais como “evitar o incesto, propiciar a aplicação dos impedimentos para o casamento, prever e realizar tratamento de algumas doenças hereditárias ou ainda a possibilidade de ajudar um familiar que careça realizar um transplante” sob necessidade de compatibilidade (CARDIN, 2015, p. 105).

Portanto, o anonimato fere a dignidade da criança, uma vez que a impossibilita de ter acesso a sua origem. De tal sorte que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no art. 8 da TEDH, de 1950, estabeleceu que todo ser humano tem o direito de conhecer sua origem genética e biológica, tendo, inclusive, exortado que os países signatários da supracitada convenção devem inserir em seus ordenamentos nacionais as condições e os limites dentro dos quais as informações relativas à origem biológica devem ser transmitidas. (FERRAZ, 2008).

Para os Estados não vinculados à União Europeia, o direito ao conhecimento da própria origem genética encontra fundamento no art. 7º e 8º da Convenção das Nações Unidas de 1989, que dispõe sobre os direitos das crianças e nas normas constitucionais dos países membros signatários. Desta feita, em última análise, a considerar o direito ao conhecimento das origens genéticas como um direito da personalidade, tem-se que ele integra o gênero relativo aos direitos da identidade. (WIDER, 2007).

No entanto, no rastro da jurisprudência alemã, o direito ao conhecimento da origem genética somente poderia ser exercido em casos concretos e individuais cujos interesses próprios se identificam com os interesses humanos gerais. O que daria ensejo à chamada Ação Declaratória de Ascendência Genética que, nos dizeres de José Sebastião de Oliveira (2019, p. 385) é “a ação que declara a ascendência genética resulta da investigação da ascendência genética, mesmo o que haja o registro, não há impedimento ao ajuizamento das ações pertinentes a identificação dos vínculos parentais”.

Conduto, segundo Valeria Silva Galdino Cardin (2015, p. 108) “não há obrigatoriedade de atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer os seus ancestrais”, pois a ação busca somente o conhecimento da origem e não o estabelecimento de um novo vínculo parental.

É justamente por isso que é possível introduzir a distinção entre a ação de investigação de paternidade e ação de investigação de origem genética, uma vez que, nesta última, em

hipótese alguma, a criança terá o sobrenome do doador do material genético, ou terá o direito de exigir do doador prestação alimentícia, isso porque o doador se exonerou da condição de pai ao tomar a atitude altruísta de coletar e ceder gametas (SPENCER, 2012). Nessa esteira, lembra Olga Krell que:

É dado à pessoa gerada artificialmente ingressar com ação de estado para assegurar o seu direito da personalidade ao conhecimento da origem genética, sem que isso altere a filiação já estabelecida. Ao mesmo tempo, não caberia ao filho o direito de ingressar com ação para contestar a paternidade originária de reprodução heteróloga, sendo esta, privativa do marido da mãe, assim como ocorre nos casos de reprodução natural. (KRELL, 2011, p. 184).

Coaduna com este posicionamento Elimar Szaniawski (2018, p. 411) para quem a categoria constitucional da dignidade da pessoa humana fornece o embasamento principal no sentido de que a pessoa nascida a partir da reprodução assistida heteróloga ou adotada poder ter acesso às informações que cercam ou as circunstâncias de seu nascimento. Para tanto, complementa o referido autor: “a constituição garante no inciso XIV do art. 5º o direito de acesso à informação tendo inclusive criado mecanismo adequado ao exercício do direito à informação quando for dificultada ou negada a informação desejada”.

Angélica Ferreira e José Sebastião Oliveira (2017, p. 158) afirma que “a constituição de 1988 inaugurou a garantia do *habeas data*, destinado a assegurar o conhecimento em bancos de dados ou registros de entidades governamentais ou de caráter público de modo que se submetem as mesmas regras os registros de bancos de dados particulares”.

Alexandre de Moraes (2019, p. 125-126), por sua vez, afirma que em momento algum o constituinte restringiu a utilização do *habeas data*, não podendo, por essa razão, o intérprete restringi-la. Dito isso, verifica-se a existência de todos os mecanismos necessários ao reconhecimento e à tutela do direito ao conhecimento da própria origem genética e familiar.

Nesse sentido, embora ambos os princípios possam encontrar guarida na legislação internacional, o direito ao conhecimento da origem genética segue a passos firmes como esteio dessa nova sistemática jurídica.

6 O DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ORIGEM GENÉTICA E FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

Os primeiros passos da República Federativa do Brasil encontram-se dispostos no art. 1º de nossa Constituição Federal, que tem como fundamentos do Estado Democrático de

Direito, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, erigida, nos dizeres de José Afonso da Silva (1998) como um valor supremo da ordem jurídica. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural.

Neste ponto, há de se verificar que o princípio da dignidade humana abraça o direito ao reconhecimento à identidade genética como um direito geral da personalidade (MELLO, 2008). Isto é, se é certo que a identidade pessoal se afere pela singularidade, indivisibilidade e irrepetibilidade de cada ser humano, também é verdade que essa identidade pessoal compreende, simultaneamente, o conhecimento da história de cada pessoa. (OTERO, 2012). Como se vê, a Constituição em vigor fundamenta no inciso III do art. 1º o direito geral de personalidade, inserindo-se neste o direito ao conhecimento da própria origem genética e familiar do indivíduo (FERRAZ, 2011).

Corroborando com essa afirmação a permissão contida no art. 48 da Lei nº 12.010/2009 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que trata da autorização do adotado de conhecer a sua própria origem e obter acesso irrestrito às informações contidas acerca de seu processo adotivo. (DIAS, 2007). Logo, é cediço que a revelação da ascendência biológica não quebra o vínculo filiatório criado com a nova entidade familiar afetiva, haja vista a irrevogabilidade da adoção, o que se garante, neste caso, é o direito essencial à personalidade, aqui entendido como o direito ao conhecimento de sua origem genética.

Nesse viés, aponta Tomlyta Luz Velasquez (2016) que não se deve confundir estado de filiação com o conhecimento da ascendência genética e muito menos sustentar que este gera aquele. Defende-se o direito de filiação do pai afetivo, visto que o fato deste ter manifestado sua vontade em possuir sua prole por meio de reprodução heteróloga não coloca em dúvida a sua paternidade, ao contrário, só reforça o seu sentimento puro e determinado de ser pai (lê-se no sentido geral).

O Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que em seu art. 7º assegura a toda criança o direito de ser civilmente registrada, de modo que identifica o direito ao reconhecimento a identidade do ser. (BRASIL, 1990). No entanto, em que pese o texto constitucional ter deixado claro o estabelecimento do direito à identidade como garantia fundamental, o Código Civil de 2002 não se manifestou acerca do assunto, estabelecendo considerável atraso no desenvolvimento teórico e prático acerca do assunto, de modo que a atual leitura impele a compreender o referido direito na categoria do direito geral da personalidade, onde o Código Civil de 2002 apresenta em um rol meramente exemplificativo, visto que os direitos da personalidade são inumeráveis, dinâmicos, variáveis no tempo e no espaço. Nesse sentido, para Cláudio Ari Mello:

Essa circunstância determina ao sistema de tutela jurídica da personalidade uma permanente articulação entre o direito constitucional e o direito privado, ou seja, o mecanismo de funcionamento do sistema de direitos da personalidade supõe uma confluência e uma interseção paradigmática das duas áreas juscientíficas. (MELLO, 2006, p. 87).

Ante todo o exposto, é possível o entendimento de que o fato de não estar mencionado na Constituição ou no Código Civil não significa que não exista ou que não goze de proteção legal. Segundo Juliana Alencar Auler (2010, p. 113) ainda que o Código Civil Brasileiro não trate expressamente sobre o direito à identidade, é cediço que os direitos da personalidade são “cláusulas abertas” que compreendem tudo o que for intrínseco à pessoa humana.

De modo que a Resolução estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) não está em consonância com o caráter personalíssimo do direito à identidade genética, pois não observa o direito irrenunciável da pessoa de conhecer a sua origem. (CARDIN, 2019).

Assim, estando em conflitos o direito de ambos os pais, o biológico e o registral, afirma Angélia Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira (2017) que não há como afirmar que o direito do primeiro prevalece sobre o segundo apenas porque os alelos obrigatórios paternos estão presentes no material genético do menor, e o fato de se privilegiar a verdade sociológica em face da verdade biológica não significa negar a existência do direito ao conhecimento da própria origem genética, mas significa simplesmente que o reconhecimento não pode gerar qualquer implicação de ordem financeira ao suposto pai/mãe.

Paralelo a todo esse entendimento, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 90/1999, de autoria do Senador Lucio Alcantara, que dispõe expressamente que a pessoa nascida de reprodução humana assistida poderá exercer o direito ao reconhecimento da própria origem genética no momento em que completar a maioridade civil, o que concederia ao genitor biológico ser futuramente responsabilizado por eventual necessidade de alimentos. (SZANIAWSKI, 2018).

De mesma forma, complementa Adriana Augusta Telles de Miranda (2015) tem-se o Projeto de Lei nº 2.285/2007, de autoria do Deputado Sergio Barradas Carneiro, que também tramita no Congresso Nacional, no entanto, com posição contrária à do primeiro, pois estabelece em seu art. 77 a possibilidade de qualquer pessoa cuja filiação seria proveniente de adoção, filiação socioafetiva ou de inseminação artificial de buscar o conhecimento de sua própria origem genética, sem no entanto gerar relação de parentesco, de modo que havendo a necessidade este não poderá requerer alimentos ao genitor. (SZANIAWSKI, 2018).

Dito isso, é de se verificar que atualmente a posição do Brasil é para o reconhecimento do direito ao conhecimento da origem genética, sem que, no entanto, haja qualquer efeito, em princípio, dos vínculos parentais.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar ao longo de sua fundamentação a relevância do direito ao conhecimento da origem genética enquanto direito de personalidade tutelado constitucionalmente por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, buscou-se refletir e ponderar o fato de a imposição do anonimato do doador do material genético na inseminação artificial heteróloga causar uma aparente colisão de direitos fundamentais.

Diz-se que tal colisão é aparente porque, na realidade, ao se ponderar dois direitos fundamentais, um deles há de se sobrepor ao outro, visando melhor atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, e, no caso concreto, um deles deve ser resguardado e o outro sacrificado. Assim, tomando-se por base os direitos fundamentais, que aparentemente colidem no caso delineado, tem-se que o direito à intimidade do doador de material genético em face do direito ao conhecimento da origem genética por parte da criança ou adolescente em caso de necessidade, afigura-se este segundo um direito muito mais relevante, portanto, digno de ser privilegiado.

Ainda, concluiu-se que o direito ao conhecimento da origem genética está tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro mesmo que não diretamente, haja vista que a posse da historicidade pessoal é parte essencial para o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, incluindo-se, dessa forma, dentro da tutela dos direitos de personalidade do Código Civil. Ademais, enquanto instrumento para o exercício do desenvolvimento da personalidade, não há dúvidas acerca da tutela constitucional que deve ser conferida ao direito ao conhecimento da origem biológica, uma vez que parte do respeito à dignidade humana e que desse princípio nasceram os demais direitos da personalidade.

Por fim, com vista a evidenciar que o direito ao conhecimento da origem genética em casos de inseminação artificial heteróloga é questão de relevância para todos os países que permitem a realização da técnica. O trabalho destacou a análise do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, que garantiu o conhecimento da identidade do doador do material genético a duas crianças concebidas por inseminação artificial heteróloga e que buscavam a sua historicidade pessoal. A relevância da decisão encontra-se no pioneirismo de um caso julgado nesse sentido

e da forte influência que o ordenamento jurídico alemão exerce sobre diversos países, incluindo o Brasil.

Assim, diante tudo o que foi explanado ao longo do trabalho, resta evidente a necessária reflexão acerca do direito ao conhecimento da origem genética às crianças concebidas pela inseminação artificial heteróloga, bem como que a tendência hoje no Brasil é que esse importante direito seja reconhecido expressamente pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AULER, Juliana Alencar. **Adoção e o direito à verdade sobre a própria origem**. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da parentalidade no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARUFFI, Helder; MORAIS, Mariane Haeblerlin. **Maternidade de Substituição**: reflexões a partir do princípio da dignidade da pessoa humana em razão da lacuna normativa do direito brasileiro. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Dialnet-MaternidadeDeSubstituicaoReflexoesAPartirDoPrincip-5460651.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua aplicação post mortem**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

_____. **Decreto 99.710 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Senado Federal, [1990] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, [2002]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 9 nov. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. **Projeto de Lei 1.184 de 2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Brasília, DF: Senado Federal, [2003]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 2.285/207**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Brasília, DF: Senado Federal, [2007]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Do Planejamento familiar e da paternidade responsável na reprodução assistida. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., São Paulo. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. **Reprodução Humana Assistida**. Birigui: Boreal, 2015.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.358/1992**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. São Paulo, SP: Diário Oficial, [1992]. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.pdf. Acesso em 20 nov. 2019.

_____. **Resolução nº 1.937/2010**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. São Paulo, SP: Diário Oficial, [2010]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1956_2010.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Resolução nº 2013/2013**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. São Paulo, SP: Diário Oficial, [2013]. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Resolução nº 2.121/2015**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. São Paulo, SP: Diário Oficial, [2015]. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Resolução nº 2.168/17**. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. São Paulo, SP: Diário Oficial, [2017]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 20 nov. 2019.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CHAVES, Marianna. **Famílias ectogenéticas**: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://fumec.br/revistas/meritum/article/view/874>. Acesso em: 25 mar. 2020.

DANTAS, Eduardo e Chaves Marianna. **Aspectos jurídicos da Reprodução Humana Assistida**: comentários à resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Jorge Pinheiro. **O direito da família contemporânea**. 3. ed. Lisboa: Aafdl, 2010.

FACHIN, Luís Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família:** a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. Disponível em:

https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

FERRAZ, Carolina Valença. **A proteção jurídica do embrião in vitro**. São Paulo: Verbatim, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil:** Direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2003.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil:** princípios éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2011.

LENTI, Leonardo. **La procreazione artificiale:** Genoma dela persona e attribuzione dela paternità. Padova: Cedam, 1993, apud BARBORZA, Heloisa Helena. Direito à procriação e as técnicas de reprodução assistida. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). *Grandes Temas da atualidade: Bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto; **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem genética:** uma distinção necessária. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf. Acesso em: 8 nov. 2019.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MIRANDA, Adriana Augusta Telles de. **Adoção de embriões excedentários à luz do Direito Brasileiro**. São Paulo: Método, 2015.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: Método. 2019.

MORAES, Carlos Alexandre e FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka **As Técnicas de reprodução humana assistida e a problemática da responsabilidade civil dos pais**. Disponível em: [file:///C:/Users/Janaina/Downloads/document%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Janaina/Downloads/document%20(3).pdf). Acesso em: 8 jan. 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 5, n. 1.

Disponível em:

<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/indez.pho/revjuridica/article/viewfile/338/210>.

Acesso em: 28 nov. 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici e SANDRI, Jussara Schmitt. **Função Social dos Contratos e reprodução humana assistida no contexto dos direitos da personalidade**. Disponível em: <file:///C:/Users/Janaina/Downloads/444-1515-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2020.

PAIANO, Daniela Braga e ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **As técnicas de reprodução humana assistida na resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina – principais aspectos**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/8-33-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- _____. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PEREIRA, Reinaldo Silva. **Introdução ao biodireito**. São Paulo: LTr, 2002.
- PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O novo estatuto da filiação**. São Paulo: Lumen Juris, 2017.
- ROSENVALDI, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Juspodivm. v.6. 4d. 2012.
- SANCHES, Mario Antônio. **Reprodução Assistida e bioética: metaparentalidade**. São Paulo. Ave Maria, 2013.
- SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral e SILVA, Lucas Gonçalves. **A família em mudança: a paternidade socioafetiva no contexto da dignidade humana**. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1139/721>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- SCALQUETTE. Ana Cláudia S. **Estatuto da Reprodução Humana Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SPENCER, Louise Garcia. **O direito fundamental ao conhecimento da identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. **O Embrião excedente: o primado Direito à vida e de nascer – análise do art. 9, do projeto de Lei do senado nº 90/1999**. Rio de Janeiro: RTC, 2001.
- _____. **Células tronco na perspectiva do direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. 2012.
- _____. **Diálogos com o Direito de Filiação Brasileiro**. Fórum. Belo Horizonte. 2019.
- TEPEDINO, GUSTAVO. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060111.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- VELASQUEZ Tomlyta Luz. **O conhecimento da ascendência genética como um direito de personalidade: uma proposta para reconfiguração do contrato de doação de material germinativo**. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/59-312-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/59-312-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 25 mar. 2020.
- WIDER, Roberto. **Reprodução Assistida: aspectos do Biodireito e da bioética**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.